

A UGT E O SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

A UGT em 10/4/06, em sede de CPCS, acordou o texto final relativo à revisão do subsídio de desemprego. O mesmo aconteceu com a CGTP, CAP, CCP e CTP. A CIP manifestou a sua concordância com todo o texto, com excepção da limitação das rescisões voluntárias com acesso ao subsídio de desemprego.

Durante a discussão deste texto foram introduzidas várias alterações, a maioria por proposta da UGT.

Consideramos que o texto final responde às preocupações dos trabalhadores e assegura uma utilização adequada do subsídio, garantindo protecção adequada até ao encontro de novo emprego.

A protecção no desemprego é uma matéria fundamental para todos os trabalhadores, sendo particularmente relevante num momento em que o desemprego tem vindo a atingir um número cada vez maior de trabalhadores.

A UGT empenhou-se fortemente na discussão da revisão deste regime, defendendo, desde o início um conjunto de princípios nucleares que lhe deveriam estar subjacentes, nomeadamente o reforço da empregabilidade dos desempregados, apostando-se na pró-actividade no que se refere à procura de emprego e na gestão preventiva do desemprego, o reforço do combate às situações ilegais e fraudulentas que possam existir e ainda a necessidade de melhorar a protecção e justiça social no âmbito desta prestação. Para a UGT, esta revisão nunca poderia ter como objectivo a redução dos níveis de despesas públicas.

O documento - na sua última versão de 06 de Abril de 2006- traduz inequívocos progressos face à sua primeira versão de 2005, indo ao encontro de muitas preocupações e propostas da UGT ao longo de todo o processo, transformando-se num texto bastante mais equilibrado. Consideramos que este texto traduz também uma melhoria face à actual situação, respondendo às necessidades/ interesses dos trabalhadores e garantindo uma maior justiça social na atribuição daquela prestação.

O documento final é positivo na medida em que:

1. Passará a haver uma maior responsabilização do Estado, através dos serviços públicos de emprego, no que se refere à procura activa de emprego por parte do desempregado, nomeadamente definindo-se princípios claros quanto à elaboração e contratualização de Planos Pessoais de Emprego bem como quanto à adopção de diversos mecanismos de apoio à procura de emprego. Caberá também aos serviços públicos de emprego uma maior responsabilização na promoção da empregabilidade do desempregado, nomeadamente por via da formação profissional. Considera-se igualmente positiva a criação do Balcão Único para os Desempregados, instrumento que deverá contribuir para agilizar as relações entre os desempregados e o Estado;
2. O conceito de emprego conveniente já existente no actual diploma e que corresponde a um emprego que não poderá ser recusado pelo desempregado sob pena de perder o subsídio de desemprego, foi melhor definido e caracterizado através de critérios específicos:
 - Tem que se respeitar o disposto em IRCT's e na lei;
 - Assegura-se uma maior conexão funcional e uma maior consideração pelas aptidões físicas, habilitações literárias e formação profissional;
 - Introduzem-se limites às despesas de deslocação suportadas pelo trabalhador (10% do salário líquido ou despesas que não ultrapassem as despesas suportados no emprego anterior), tendo por referência os transportes públicos;
 - Introduzem-se limites ao tempo de deslocação, ainda que neste domínio a UGT tenha defendido uma limitação superior. Assim, a deslocação diária em transporte público acabou por ser limitada a 25% do horário de trabalho ou, excedendo-o, que não ultrapasse o tempo gasto no emprego imediatamente anterior (a UGT propunha 15%);
 - Também ao nível da retribuição foram introduzidas regras. A remuneração líquida do emprego oferecido terá de corresponder, pelo menos, ao valor do subsídio de desemprego acrescido de 25% em

situação de desemprego há menos de 6 meses e acrescido de 10% quando o desempregado estiver desempregado há mais de 6 meses.

3. Foi alargada a duração do direito a subsídio de desemprego para todos os casos em que previamente ao subsídio houve um período maior de trabalho. Tal teve como contrapartida a diminuição do período em todos os casos em que o período com descontos para a Segurança Social é menor, de modo a que tal medida assegure uma neutralidade financeira para a Segurança Social.

Esta era uma medida que a UGT há muito vinha reclamando.

4. Foi reforçado o combate à fraude e à utilização indevida do subsídio de desemprego, responsabilizando não só o desempregado, mas também as empresas que pactuem com situações de fraude. Nesse sentido, foram agravadas as sanções e coimas aos desempregados e às empresas e definidos novos mecanismos de intervenção por parte da Segurança Social.
5. Foram introduzidas limitações ao acesso ao subsídio de desemprego nos casos de desemprego resultante de rescisões por mútuo acordo. Para a UGT, esta prestação destina-se a situações de desemprego involuntário, não sendo este o caso na generalidade das rescisões por mútuo acordo. Entendemos que a Segurança Social não pode continuar a suportar os custos de meras estratégias empresariais, nomeadamente de redução de pessoal, estratégias que nem sempre correspondem a processos de recuperação ou reestruturação empresarial e que têm vindo a aumentar significativamente nos últimos anos.

Assim, manteve-se o acesso ao subsídio de desemprego nas situações de cessação de contrato por mútuo acordo quando integradas em processos de reestruturação, viabilização ou recuperação da empresa enquadradas nos dispositivos legais existentes. Acrescentou-se ainda a não existência de limites, quando esteja em causa a viabilidade financeira da empresa e tal seja autorizado pelo Ministro do Trabalho.

Nas situações de rescisão voluntária mantém-se os critérios actualmente em vigor para o acesso ao subsídio de desemprego, ou seja, abrange só nos casos

em que poderia haver despedimento efectivo ou por extinção do posto de trabalho.

A mudança é que enquanto a actual lei não põe limites no acesso ao subsídio de desemprego, no futuro, salvo em casos de reestruturação, passam a existir os seguintes limites:

- Em empresas até 250 trabalhadores poderiam ser consideradas 3 cessações ou 25% do quadro de pessoal em cada triénio;
- Em empresas com mais de 250 trabalhadores podem ser consideradas cessações até 62 trabalhadores, mas com uma limitação de 80 trabalhadores em cada triénio.

A consideração do triénio – e não do ano, como anteriormente proposto pelo Governo - foi uma reivindicação da UGT, por considerarmos que responderia melhor ao carácter excepcional do recurso a tal modalidade.

6. Uma outra área que mereceu um forte empenho da UGT foi a da promoção do envelhecimento activo. De facto, também aqui se verificaram avanços significativos face ao documento anteriormente apresentado pelo Governo, de acordo com o qual ao valor da pensão aquando da antecipação da idade de reforma seriam de aplicar os valores fixados no regime da reforma flexível. No entender da UGT, tal solução seria de rejeitar por se tratar de situações distintas que merecem tratamento diferenciado. Neste contexto, assinala-se como positivo que tenha sido introduzida uma penalização de 3.0%, portanto inferior à utilização nas situações de flexibilização da idade da reforma, e apenas nas situações de cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo, penalização que será anulada no momento em que o beneficiário atinja a idade legal de reforma (65 anos)

No entanto, **a UGT considera subsistirem algumas matérias omissas no documento** para as quais se alertou no decurso da discussão e que, face à sua relevância, merecem ser futuramente equacionadas, nomeadamente, na elaboração do projecto de diploma:

- Deve resultar claro do diploma quais os mecanismos de aplicação da lei no tempo, de forma a que os destinatários do regime sejam perfeitamente identificáveis, nomeadamente pela aplicação da legislação actualmente em vigor (e não do novo regime) aos actuais desempregados, subsidiados, nomeadamente no que respeito ao acesso à pensão antecipada aos 60 anos;
- O trabalho socialmente necessário e a formação profissional devem ter subjacentes critérios de “conveniente” em paralelismo com o “emprego conveniente”, nomeadamente em termos de competências e experiências. Nesse sentido, os desempregados podem recusar uma oferta – de trabalho socialmente necessário e de formação profissional – e serem-lhes também assegurados mecanismos de recurso;
- Garantir que, no caso de oferta de emprego em sectores, actividade ou ocupação diferente da anterior, caso seja necessário seja disponibilizada formação profissional adequada;
- As características específicas do trabalho sazonal ou do “trabalho à jorna”, devem ser devidamente equacionadas no diploma legislativo nomeadamente no que se refere à duração da carreira contributiva de forma a assegurar um devido acesso ao subsídio de desemprego, o que passa pela redução dos prazos de garantia;
- Importa ainda contemplar as especificidades dos trabalhadores rodoviários, nomeadamente no que se refere ao acesso ao subsídio de desemprego em caso de incapacidade para o trabalho;
- Garantir a independência de funcionamento da Comissão de Recurso.

Existem ainda outras questões que, não sendo matéria a incluir no projecto de diploma, importa ter presentes.

É urgente discutir a transposição da Directiva Comunitária relativa aos Despedimentos Colectivos, devendo ser devidamente assegurados os deveres de informação e consulta nos casos de rescisões por mútuo acordo.

As novas e mais intensas incumbências dos serviços públicos de emprego exigem que, de imediato, se comece a adoptar um conjunto de medidas, nomeadamente de reforço dos meios técnicos e humanos, que assegurem a efectiva operacionalização do futuro enquadramento legislativo.

Uma nota final para referir que se a discussão em sede de CPCS foi agora concluída, o dossier está longe de encerrado, uma vez que o Governo deverá apresentar brevemente uma proposta de diploma e submetê-la a apreciação pública.

A UGT continuará fortemente empenhada em garantir que os princípios gerais plasmados no documento que mereceu a nossa concordância sejam adequadamente transpostos para a legislação e que as matérias omissas tenham o devido enquadramento.

20.04.2006